

## ➤ PREGÃO ELETRÔNICO

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL/RO

Referência: Pregão Eletrônico nº 396/2020/SUPEL/RO

L & L ARAÚJO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, já qualificada em todo o certame do pregão eletrônico que tramita perante este órgão, em razão da interposição de RECURSO pela empresa ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso, nos termos a seguir aduzidos.

#### DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, realizada pela SUPEL, para contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços terceirizados de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, nos termos do previsto no Edital do Pregão Eletrônico n. 396/2020/SUPEL/RO.

A Recorrente se insurge contra decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa, visto que em sua teoria não foi atendido os critérios previamente definidos no edital, utilizando-se de argumentos frágeis, no claro e único intuito de protelar a decisão deste renomado pregoeiro deste conceituado órgão.

Contudo, temos que a decisão do pregoeiro foi acertada, ao passo que se deu em consonância com a normas estabelecidas no edital e na legislação que trata sobre o assunto, bem como diante do fato de a Recorrente não apresentar qualquer jurisprudência ou normativa direcionado ao fato, tão somente quando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### DO DIREITO

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. (grifo nosso).

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

No § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei 8666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia. A restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao dispositivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo de nosso)

In casu, não houve qualquer falha do pregoeiro que habilitou a empresa em questão, visto que possíveis normas editalícias alegadas pela recorrente, poderia ensejar em preferências em empresas, diminuindo o caráter competitivo desta licitação, visto que primeiramente os participantes deveriam se atentar sobre QUAL OBJETO foi contemplado para o certame, no caso, TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, simples e pura, através da LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA E DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA OU OUTRO CONSELHO EM QUE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO APRESENTE ATRIBUIÇÃO PARA AS ATIVIDADES-FIM DESCRITA NO OBJETO DESTES TERMOS.

Em que pese os esforços da recorrente em requerer a desclassificação da recorrida do certame pelo fato de não ter atendido o item 13.8 relativos a qualificação técnica, em especial o item B do adendo ao edital em questão, que prevê a seguinte normativa:

#### 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1.2. Em consonância com a orientação técnica mencionada, vislumbra-se o cumprimento na seguinte forma:

b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descritas no objeto deste termo.

c) Tal comprovação (do responsável técnico) poderá ser feita mediante declaração formal de disponibilidade do profissional conforme preceitua o art. 30, §6º, da Lei 8.666/93."

Adendo ao Edital;

"Onde se lê:

b) Comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao respectivo Conselho de Classe.

Leia-se:

b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descritas no objeto deste termo."

Observando a normativa do edital em questão, restou claro que a recorrente não interpretou o edital em conformidade, sendo ela, a única prejudicada conforme a sua ótica, referente a necessidade das participantes estarem registradas em DIVERSOS Conselhos em que nada é relativo ao OBJETO e a atividade fim do "responsável técnico".

Tanto que para efeito de intenção de recurso, somente a recorrente impetrou com o direito de recorrer pelo item do edital, sendo que nenhuma outra empresa entendeu como irregular, visto que nenhuma delas são obrigadas a terem registros nos conselhos informados.

Como pode observar, no item B do referido item do edital na qual a recorrente se apega, tem a seguinte redação: "ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descritas no objeto deste termo."

Observa-se que é claro que o edital se refere apenas a um possível registro em qualquer conselho, desde que seja relacionado a atividade fim do OBJETO do certame.

Primeiramente, resta esclarecer que o objeto do referido pregão é puramente LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA e sua atividade fim, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

Em nenhum momento o objeto seria Construção ou reforma, ou qualquer área que necessitaria da comprovação do CREA, apesar da empresa possuir o registro, visto que uma das suas atividades econômicas, encontra-se a construção civil, todavia, não é objeto do certame.

Destaca-se também, que em nenhum momento o objeto deste certame envolve atividade fim que envolva químico, ou técnico da referida área.

Vale ressaltar que todo produto de limpeza está disponibilizado para venda no varejo, e já se encontram devidamente certificado pelas autoridades competentes para o seu uso, não cabe nós, locadores de mão de obra, elaborar produto químico, produzir patentes e revender o produto, somos apenas consumidor final do produto em si.

Por essa ótica, se tens a necessidade de um químico para uso do produto, caberá, em todas as residências a necessidade da averiguação do profissional sobre o uso do produto? Ou para manusear um desinfetante, rodo, água sanitária, limpadores de uso geral, deverá ser vistoriado pelo conselho de química?

Tanto é ilógico a teoria da recorrente, que a mesma não apresentou nenhum embasamento LEGAL, que necessite da inscrição das empresas terceirizadas nos referidos conselhos, destaca-se, por pura e mera falta de interpretação.

Ressalta-se que as empresas terceirizadas de limpeza e conservação, não possui obrigatoriedade de estar inscrito em NENHUM conselho para operação das suas atividades, repetindo, NENHUM conselho. Sendo assim, não há do que se falar em apresentação de certificado de inscrição em CREA e nem em CRQ, visto que as atividades dos referidos CONSELHOS, não são OBJETOS deste certame.

Todavia, usando do preceito do art. 30 da Lei 8.666, encaminhamos a declaração dos responsáveis técnicos que a empresa possui em seu quadro, sendo a administradora, comprovado nos autos através da declaração, no qual somente ela deve ter o registro junto ao CRA, a empresa não é obrigada, bem como do Engenheiro Civil com seu número do registro do CREA, porém, novamente, frisamos que não se referem ao OBJETO do certame, conforme é claro no item do edital.

Nada obstante, esse tema já foi analisado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no julgamento da representação autuada sob o nº 020.280/2009-3, em que foi proferido o Acórdão nº 2816/2009 - Plenário, onde o TCU constatou que o edital exigia (o que não é o caso do edital da SUPREL) certificado de inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Química (CRQ) e no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (Crea). O tribunal entendeu que não há justificativa para exigência de registro das licitantes nas entidades de fiscalização profissional com a seguinte recomendação: "9.4.3. exclua o item 5.2.4, letras "b" e "b1", do edital, em cumprimento do art. 30, inciso I, in fine, da Lei nº 8.666/93; 9.4.4. após a convalidação, dê continuidade ao certame, reabrindo o prazo para a formulação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8666/93;" ;

Conforme se observa pela análise do acórdão supramencionado, o edital constava a exigência direta do cadastro da empresa nos conselhos de química e engenharia, devidamente rejeitadas pelo TCU, todavia, o edital da SUPREL é claro onde solicita registro de outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo, no caso em questão, limpeza e conservação por meio da locação de mão de obra com fornecimento de material de limpeza.

Sendo assim, não há do que se falar em registro em CREA e CRQ para o objeto de Limpeza e Conservação com fornecimento de mão de obra, bem como não há necessidade de registro em nenhum outro conselho para execução do serviço em questão, pois se de fato houvesse a necessidade, a recorrente traria aos autos informações robustas e precisas que provam a necessidade em si, bem como o próprio TCU teria tomado decisão diferente do que foi supracitado pela recorrida.

Assim, as alegações da recorrente são completamente infundadas e vão de encontro ao que o próprio edital determina. Por fim, a rigor do que determina o edital e ao compromisso que assume o licitante que venceu o certame, bem como declarado conforme anexo nos documentos de habilitação com equipe técnica robusta para execução do objeto em questão, bem como EXPERTISE no ramo, e que serão observados e cumpridos ipsis litteris.

Nesse sentido, observa-se que os questionamentos da Recorrente se dão apenas com base em formalidades, tendo em vista que o preço apresentado pela recorrida é o menor, ou seja, a recorrente insiste que a administração deva pagar muito mais apenas pela suposta ausência de um registro, na qual as empresas de limpeza e conservação são desobrigadas.

Com a devida vênia, não houve prejuízo para a administração, tampouco ofensa aos princípios norteadores do certame.

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público.

A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246)."

Já Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como:

"é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (2004. p. 483.)"

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, temos o seguinte entendimento:

"É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Exemplos: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a "possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório" (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004); as microempresas e empresas de pequeno porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal (art. 43, § 1.º, da LC 123/2006) etc. (2015, p. 173)"

Seguindo essa linha de raciocínio, em que o ente público deve se ater ao formalismo necessário, trazemos a definição de ALEXANDRE MORAES sobre o princípio da eficiência que deve andar em compasso com o formalismo, positivados pelo artigo 37 da C.F., assim, o princípio da eficiência:

"(...)impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (1999, p. 30)"

A lição de VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA adequa-se ao caso em tela perfeitamente, vejamos:

"O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo. (2000, p. 168)"

Ou seja, existe a definição legal em relação a formalidade exigida nos processos administrativos, contudo, tal requisito não pode ser excessivo, pois assim, se desvirtua de seu principal objetivo.

Assim, se conclui que a ausência ou não de registro do conselho, na qual as empresas terceirizadas não são obrigadas por lei, não tem força suficiente para desclassificar a licitante vencedora do certame, haja vista que conforme entendimento do STJ e acórdãos do TCU.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, caracterizado está de que a conduta da Recorrente é incompatível com a posição de "interessado na contratação", ou ainda de evidente ausência de interpretação do instrumento convocatório, tendo em vista que suas alegações são desconexas com o texto do edital, fantasiosas e não condizem com o previsto no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, mediante todas as alegações lógicas jurídicas apresentadas, cumpra-se o que preconiza o pregoeiro do certame e que MANTENHA A DECISÃO que declarou a L & L Araújo Comércio e Serviços Eireli, como vencedora do certame.

Porto Velho - RO, 06 de maio de 2021.

Guilherme Marcel Gaioto Jaquini  
Advogado OAB/RO nº 4.953

**Voltar**